

51  
AP-1  
100-300-3045/91



Entrada na ETASP  
11/8/99

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME) PSDB-SP

**ASSUNTO:**

Altera a redação do inciso IV do artigo 613 da C.L.T., para impor às partes da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a obrigatoriedade de prever sistemática de reajustamento salarial.

PL/-0.040/91  
NOVO DESPACHO: (28/06/99)  
AS COMISSÕES: ART. 24,  
- DE TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
- DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)  
DESPACHO:  
IND. E COMÉRCIO; TRA  
ART. 24, II  
COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 05 de MARÇO de 19 91

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Hebeis Brando

O Presidente da Comissão de Justica e Redacões

Ao Sr. Deputado Arnaldo Faria de Sá

O Presidente da Comissão de Trabalho de Adm. e Serv. Piblio.

o Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ab Sr \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRÍCÃO DA AÇÃO								
<p>- Parecer contrário a este e aos PC's nºs 59/91; 307/91; 645/91; 3.437/92 e 3.435/92, apensados, ao relator, Dep. Analdo Faria de Souza</p>								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRÍCÃO DA AÇÃO								
<p>- Encaminhado à CCP.</p>								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRÍCÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRÍCÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	
Descrição da Ação				

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	
Descrição da Ação				

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24.II  
Trabalho de Adm. e Serviço Público  
Const e Justiça e de Redação (Art. 54.RI)  
Em 28/06/99  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 040 DE 1991  
(Do Sr. ANTONIO CARLOS MENDES THAME)

*início*  
Altera a redação do item IV do art. 613  
da C.L.T., para impor às partes da Convenção ou Acordo Co-  
letivo de Trabalho a obrigatoriedade de prever sistemática  
de reajustamento salarial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O item IV do art. 613 da Consolidação das Leis  
do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, pas-  
sa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 613.....  
.....

IV - condições ajustadas para reger as  
relações individuais de trabalho durante sua vigência, in-  
clusive as relativas à sistemática de reajustamento salarial, ressalvada  
sempre a aplicação de melhores condições por legislação que regulamente a  
a política salarial.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Durante vários anos, vivemos sob a égide da chamada "Polí-  
tica Salarial", período em que se editaram inúmeras leis sobre fórmulas de  
reajustamento dos salários. No momento, porém, o Governo aferra-se à siste-  
mática da negociação salarial, pretendendo que, doravante, todas as catego-  
rias profissionais somente obtenham reajustamento: ou aumento real do salá-  
rio por intermédio de discussão com as respectivas categorias econômicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Para que tal sistemática seja implantada de forma definitiva, abrangente e satisfatória, é necessário que se adote expediente legislativo semelhante ao que ora sugerimos, a fim de que o referido procedimento passe a integrar, como item obrigatório, as negociações coletivas, condicionando, dessa forma, nas entidades sindicais a se prepararem, adredemente, para a correta apresentação das reivindicações dos seus representados e para a eficiente sustentação de suas razões.

Com isso, além de se evitar soluções de continuidade no processo de revisão salarial, com o consequente e sempre saudável abrandamento das tensões sociais, desafogar-se-ia o Poder Judiciário, que passaria a ser menos requisitado para se pronunciar sobre dissídios trabalhistas.

Sala das Sessões, em 19 de *fevereiro* de 1991.

*Antônio Carlos Mendes Thame*  
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 19 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

.....

**TÍTULO VI**

**DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO**

-----

**Art. 613.** As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:

-----

IV – condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;

-----

Defiro. Publique-se.

Em 26/02/99

PRESIDENTE

Mensagem nº 240



Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, a retirada do Projeto de Lei nº 1.232, de 1991, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 189, de 1991.

Brasília, 20 de fevereiro de 1998.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 40/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/04/91, por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1991.

  
HILDA DE SENNA CORREA WIEDERHECKER

Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



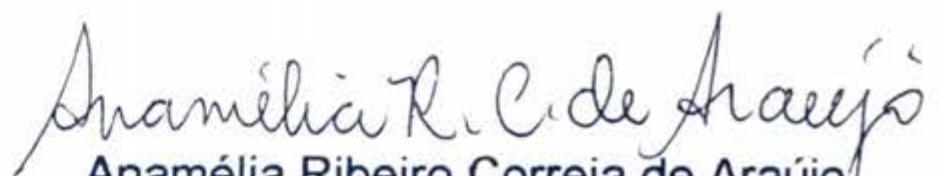
## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.232/91

[Apensados os PLs nºs 40/91, 59/91 (307/91, 645/91, 3.435/92 e 3.437/92)]

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 1999.

  
Anamélia R. C. de Araújo  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 1991  
(DO SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME)

Altera a redação do inciso IV do artigo 613 da C.L.T., para impor às partes da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a obrigatoriedade de prever sistemática de reajustamento salarial.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 1991  
(DO SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME)

Altera a redação do inciso IV do artigo 613 da C.L.T., para impor às partes da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a obrigatoriedade de prever sistemática de reajustamento salarial.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PROPOSICAO : PL. 0040 / 91

DATA APRES.: 19/02/91

AUTOR : ANTONIO CARLOS MENDES THAME - PSDB/SP      \*\* (Art. 24, II RI) \*\*

Altera a redacao do item IV do art. 613 da CLT, para impor as partes da Convencao ou Acordo Coletivo de Trabalho a obrigatoriedade de prever sistematica de reajustamento salarial.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)

Economia, Industria e Comercio

Trabalho, Administracao e Servico Publico

---

SGM/Edilson.



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 40, DE 1991

“Altera a redação do inciso IV do artigo 613 da CLT, para impor às partes da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a obrigatoriedade de prever sistemática de reajustamento salarial.”

**Autor:** Dep. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

#### I - RELATÓRIO

O PL nº 40, de 1991, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, visa alterar a redação do inciso IV do art. 613 da Consolidação das Leis do Trabalho, que atualmente estabelece, de forma ampla, que as convenções e os acordos coletivos devem dispor sobre “condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência”.

A alteração proposta é restritiva, pois estabelece apenas a obrigatoriedade de dispor sobre a forma de reajuste salarial, sem mencionar as demais condições de trabalho, como consta no texto atual.

Vários são os projetos apensados, a saber:

1. PL nº 59, de 1991, do Deputado Nilson Gibson, que *“Estabelece norma para negociação entre trabalhadores e empregadores”*, definindo acordo e convenção coletiva de trabalho, sujeitos coletivos, dispõe sobre a aprovação

18301



em Assembléia Geral com número mínimo de associados, cláusulas obrigatórias e facultativas, possibilidade de dissídio coletivo, submissão à Justiça do Trabalho em caso de conflito, faculdade do Sindicato de atuar como substituto processual para fazer cumprir o instrumento normativo, integração das normas coletivas aos contratos individuais de trabalho;

2. PL nº 307, de 1991, do Deputado Carlos Cardinal, que *"Regula o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal"*, determinando o reconhecimento obrigatório de acordo e convenção coletiva, remetendo à legislação já existente;
3. PL nº 645, de 1991, do Deputado Paulo Rocha, que *"Dispõe sobre o processo de negociação coletiva e dá outras providências"*, e estabelece negociação coletiva como procedimento obrigatório para a composição de conflitos trabalhistas inclusive no setor público, determina condições mínimas para a negociação, garante o acesso à informação, dispõe sobre penalidades e institui o contrato coletivo nacional;
4. PL nº 3.437, de 1992, do Deputado Sérgio Arouca, que *"Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, no que se refere a acordo, convenção coletiva e dissídio coletivo"*, equipara acordo e convenção coletiva à sentença normativa, estabelece normas para esse tipo de sentença e prorroga automaticamente o instrumento normativo até que seja celebrado outro ou revogado o anterior;
5. PL nº 3.435, de 1992, também do Deputado Sérgio Arouca, que *"Dispõe sobre a substituição processual a cargo dos sindicatos na forma do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal"*, estabelecendo em que casos o sindicato pode substituir processualmente os trabalhadores.

18301



Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos submetidos à nossa análise dispõem sobre direito coletivo do trabalho, abordando os temas: negociação coletiva, acordo e convenção coletiva de trabalho e substituição processual.

O PL nº 40, de 1991, ao alterar a redação do inciso IV do art. 613 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, restringe a sua aplicação. O texto vigente determina que constem obrigatoriamente de acordo ou convenção coletiva as condições que irão reger as relações individuais de trabalho, incluída, portanto, a previsão de reajuste salarial, entre outros aspectos.

É preciso considerar que os termos abrangentes do texto atual permitem que as partes negociem outros aspectos do contrato de trabalho, que podem compensar, em determinado momento, a ausência de fórmulas de reajuste. Pode ser mais conveniente, por exemplo, negociar e estabelecer a estabilidade no emprego do que discutir apenas maneiras de reajustar o salário.

Julgamos que o dispositivo hoje vigente não deve ser alterado.

O PL nº 59, de 1991, não inova o ordenamento vigente. Ao contrário, impõe condições que, após a Constituição Federal de 1988, não podem ser estabelecidas mediante lei, ou seja, estão no âmbito da autonomia da vontade das partes, como o número de associados para a aprovação de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Esse tipo de dispositivo deve ser estabelecido pelo estatuto do Sindicato. O aspecto constitucional será devidamente abordado na Comissão competente.

O referido projeto confunde substituição processual com ação de cumprimento. No primeiro caso, o sindicato pode postular direito alheio (dos trabalhadores) em nome próprio. No segundo, postula em nome próprio o



seu direito de garantir o cumprimento de cláusulas normativas. A ação de cumprimento já é assegurada pelo ordenamento vigente.

O PL nº 307, de 1991, limita-se a remeter à legislação ordinária já existente dispositivo constitucional que é auto-aplicável, ou seja, não necessita de regulamentação. Obviamente, tal aspecto será abordado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Também, aqui, não se verifica qualquer inovação.

O PL nº 645, de 1991, inova ao dispor sobre a negociação no setor público. No entanto, embora sejam favoráveis à negociação coletiva, o setor público apresenta sérias restrições orçamentárias que lhe dificultam negociar de forma equiparada à iniciativa privada.

Em primeiro lugar, não há lucro. Não se pode quantificar a produtividade no setor público que presta serviços à população e tem filosofia totalmente diversa da do setor privado.

Além disso, as remunerações no serviço público são estabelecidas em lei, sendo o processo negocial totalmente diverso do praticado entre uma empresa e o sindicato da categoria profissional.

O PL nº 3.437, de 1992, não inova ao equiparar acordo e convenção coletiva à sentença normativa, pois todos possuem a mesma força quando geram obrigações às partes. Diferem apenas quanto a sua formulação.

O PL nº 3.435, de 1992, ao dispor sobre a substituição processual também confunde esse instituto com o da ação de cumprimento.

Analisando atentamente todos os Projetos a nós submetidos, concluímos que não contribuem para tornar a negociação coletiva um instrumento de utilização mais fácil.

Com efeito, é melhor manter a legislação à qual os interlocutores sociais já se acostumaram do que alterá-la e causar conflitos, uma vez que os projetos não esclarecem vários aspectos.

Entendemos que o debate sobre o tema negociação coletiva é sempre importante, mas qualquer alteração deve ser sempre discutida com os principais interessados – sindicatos de trabalhadores e empregadores.



Não será possível nenhuma reforma trabalhista para implementar a negociação coletiva e difundi-la como forma principal de estabelecimento de normas de Direito do Trabalho enquanto não ocorrer a alteração constitucional necessária na área trabalhista, em especial, a fim de garantir a liberdade sindical plena.

Até que a Constituição Federal seja alterada, julgamos oportuno que a legislação vigente seja mantida.

Diante do exposto, rejeitamos os Projetos de Lei nº 40/91, nº 59/91, nº 307/91, nº 645/91, nº 3.437/92, nº 3.435/92.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2001.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator

00018200.185

18301



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 40/91

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda e Vivaldo Barbosa, o Projeto de Lei nº 40/91 e os Projetos de Lei nºs 59/91, 307/91, 645/91, 3.435/92 e 3.437/92, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 40-A, DE 1991**  
(DO SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME)

Altera a redação do inciso IV do artigo 613 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para impor às partes da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a obrigatoriedade de prever sistemática de reajustamento salarial; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste e dos de nºs. 59/91, 307/91, 645/91, 3.435/92 e 3.437/92, apensados, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda e Vivaldo Barbosa (relator: Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs. 59/91, 307/91, 645/91, 3.435/92 e 3.437/92

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **\*PROJETO DE LEI Nº 40-A, DE 1991 (DO SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME)**

Altera a redação do inciso IV do artigo 613 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para impor às partes da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a obrigatoriedade de prever sistemática de reajustamento salarial; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste e dos de nºs. 59/91, 307/91, 645/91, 3.435/92 e 3.437/92, apensados, contra os votos dos Deputados Azenzoar Arruda e Vivaldo Barbosa (relator: Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\* Projeto inicial publicado no DCN1 de 06/03/91*

*- Projetos apensados: PL 59/91 (DCN1 de 12/03/91), PL 307/91 (DCN1 de 04/04/91); PL 645/91 (DCN1 de 07/05/91), PL 3.435/92 (DCN1 de 17/08/93) e 3.437/92 (DCN1 de 13/02/93).*

### **PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

#### **S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 383/01 – CTASP  
Publique-se  
Em 12/03/02.

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 7954 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 383/01

Brasília, 12 de dezembro de 2001

*Senhor Presidente*

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 40, de 1991, e dos Projetos de Lei nº 59/91, 307/91, 645/91, 3.435/92 e 3.437/92, apensados.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do parecer a eles oferecidos.

Atenciosamente,

Deputado **FREIRE JÚNIOR**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 68  
Caixa: 8  
PL N° 40/1991  
21

<b>SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA</b>	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	CCP
RM:	40254/01
Data:	12/03/02
Hora:	
Ass.:	hyvia
Ponto:	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 1991.

Altera a redação do inciso IV do artigo 613 da C.L.T., para impor às partes da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a obrigatoriedade de prever sistemática de reajustamento salarial.

AUTOR : Deputado **ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME**

RELATOR: Deputado **HÉLIO BICUDO**

RELATÓRIO E VOTO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, tem por objetivo substituir o inciso IV, do art. 613, da C.L.T., pela seguinte disposição: "condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência, inclusive as relativas à sistemática de reajustamento salarial, ressalvada sempre a aplicação de melhores condições por legislação que regulamente a política salarial".

Do ângulo desta Comissão, nada a objetar, uma vez que os princípios regimentais e constitucionais foram obedecidos. Iniciativa, juridicidade e técnica legislativa estão presentes.



Nesse sentido, recomendamos, sub censura desta Comissão, o reconhecimento da admissibilidade do Projeto em questão, abrindo-se espaço para sua tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o meu voto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 1991.

*Hélio Bicudo*  
Deputado HÉLIO BICUDO

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Menu Principal | Serviços | Comunicação

**eCâmara - Proposições**

**Consulta tramitação das proposições**

\*\*\* sistema funcionando em fase experimental \*\*\*

**Proposição: PL-40/1991**

**Autor:** ANTONIO CARLOS MENDES THAME - PSDB / SP

**Data de Apresentação:** 5/3/1991

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação pelas Comissões - Art. 24 II

**Regime de Tramitação:** Ordinária

**Situação:** Aguardando Encaminhamento

**Ementa:** Altera a redação ao inciso IV do artigo 613, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para impor às p Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a obrigatoriedade de prever sistemática de reajustamento salarial

**Indexação:** ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, (CLT), NORMAS, OBRIGATORIEDADE, ACORDO COLETIVO TRABALHO, CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO, CRITERIOS, ORIENTAÇÃO, RELAÇÃO DE EMPREGO, INCLUSÃO, PREVISÃO, REAJUSTAMENTO, SALARIO, RESSALVA, APLICAÇÃO, MELHORIA, LEGISLAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO, PI SALARIAL.

**Despacho:**  
28/6/1999 - DESPACHO A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (NOVO DESPACHO).

**Pareceres:**  
CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação  
CEIC - Comissão de Economia, Indústria e Comércio  
CTASP - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

**Parecer do Relator:** Arnaldo Faria de Sá

**Proposições Apensadas:**

PL-59/1991 PL-645/1991 PL-3435/1992 PL-3437/1992

**Última Ação:**

**11/3/2002** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Recebimento pela CC as proposições PL-59/1991, PL-307/1991, PL-645/1991, PL-3435/1992, PL-34 apensadas.

**Andamento:**

5/3/1991	<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b> APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ANTONIO CARLOS MENDES THAME.  DCN1 20 02 9 0338 COL 03.
5/3/1991	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ( MESA )</b> DESPACHO INICIAL A CCJR (ADM), CEIC E CTASP.
5/3/1991	<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCN1 06 03 91 PAG 1091 COL 03.
10/4/1991	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ( CCJR )</b> RELATOR DEP HELIO BICUDO.  DCN1 01 05 91 PAG 5108 COL 01.
16/4/1991	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ( CCJR )</b>

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 16 A 22 04 91.  DCN1 17 04 91 PAG 3962 CC

23/4/1991	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ( CCJR)</b> NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
22/5/1991	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ( MESA)</b> DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP ARNALDO FARIA DE SA, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DEST 821/91.  DCN1 23 05 91 PAG 7042 CL 02.
1/9/1992	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ( MESA)</b> APENSE-SE AO PL. 1232/91.
28/6/1999	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ( MESA)</b> DESPACHO A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (NOVO DESPACHO).
28/6/1999	<b>PLENÁRIO ( PLEN)</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCD 30 09 99 PAG 45910 COL 02.
11/8/1999	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES ( CCP)</b> ENCAMINHADO A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.
1/10/1999	<b>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ( CTASP)</b> RELATOR DEP ARNALDO FARIA DE SÁ.
11/5/2001	<b>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ( CTASP)</b> Recebida manifestação do Relator. 
15/5/2001	<b>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ( CTASP)</b> Parecer do Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá, pela rejeição deste, do PL-59/1991, do PL-307/1991, PL-645/1991, do PL-3435/1992, e do PL-3437/1992, apensados.
12/12/2001	<b>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ( CTASP)</b> Aprovado o Parecer contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda e Vivaldo Barbosa
11/3/2002	<b>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ( CTASP)</b> Encaminhado à CCP
11/3/2002	<b>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ( CTASP)</b> Encaminhamento à CCP para publicação.
11/3/2002	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES ( CCP)</b> Recebido para publicação.

 [Pagina anterior](#)   [Nova pesquisa](#) 

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Menu Principal | Serviços | Comunicação

**eCâmara - Proposições**

**Consulta tramitação das proposições**

\*\*\* sistema funcionando em fase experimental \*\*\*

**Proposição: PL-59/1991** 

**Autor:** Nilson Gibson - PMDB / PE 

**Data de Apresentação:** 19/2/1991

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação pelas Comissões - Art. 24 II

**Regime de Tramitação:** Ordinária

**Apensada à:** PL-40/1991 

**Situação:** Tramitando em Conjunto

**Ementa:** Estabelece norma para negociação entre trabalhadores e empregados

**Indexação:** DEFINIÇÃO, CONVENÇÃO, CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO, ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, SINDICATO, FEDERAÇÃO, CONFEDERAÇÃO, REPRESENTAÇÃO, CATEGORIA PROFISSIONAL, CATEGORIA ECONOMICA, FIXAÇÃO, CONDIÇÕES DE TRABALHO, APLICAÇÃO, RELAÇÃO DE EMPREGO, FACULTATIVIDADE, ENTIDADES SINDICATUAIS, CELEBRAÇÃO, ACORDO, EMPRESA, EXIGENCIA, DELIBERAÇÃO, ASSEMBLEIA GERAL, CRITERIOS, ESTATUTO, NECESSIDADE, QUORUM, ASSOCIADO, EMPREGADO SINDICALIZADO, EXIGENCIA, CONVENÇÃO, CONTRATO COLLECTIVO, ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, DESIGNAÇÃO, PARTES BENEFICIARIAS, PRAZO, VIGENCIA, CATEGORIA PROFISSIONAL, CLASSE PROFISSIONAL, CONDIÇÕES DE TRABALHO, RELAÇÃO DE EMPREGO, NORMAS, CONCILIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, COMISSÕES, CONSULTA, COLABORAÇÃO, PLANO, EMPRESA, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, DIREITOS, DEVERES, EMPREGADO, ENTIDADE, PRORROGAÇÃO, REVISÃO, ACORDO, PENALIDADE, HIPÓTESE, VIOLAÇÃO, DISPOSITIVOS, NECESSIDADE, COLOCAÇÃO, COPIA AUTENTICA, SEDE, SINDICATO, EMPRESA, OBRIGATORIEDADE, PARTICIPAÇÃO, NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, VERIFICAÇÃO, RECUSA, INTERESSADO, REPRESENTAÇÃO, PRESIDENTE, (TRT), INSTAURAÇÃO, DISSIDIO COLETIVO, COMPETENCIA, JUSTIÇA DO TRABALHO, DECISÃO, CONTROVERSA, FACULTATIVIDADE, ENTIDADES SINDICAIS, APRESENTAÇÃO, RECLAMAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, PROCESSUAL, ASSOCIADO, EXIGENCIA, CONVENÇÃO, CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO, ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, DISPOSITIVOS, AUMENTO, REAJUSTAMENTO, NATUREZA SALARIAL, UTILIZAÇÃO, CRITERIOS, GARANTIA, SALARIO BASE, CRESCIMENTO, TAXAS, INDICE DE PRODUTIVIDADE, LUCRO, EMPRESA, PREÇO MEDIO, CONSUMO

**Despacho:**  
11/3/1991 - DESPACHO INICIAL A CCJR (ADM), CTASP E CEIC.

**Proposições Apensadas:**  
PL-307/1991 

**Última Ação:**  
**11/8/1999** - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) - APENSE-SE AO PL (NOVO DESPACHO).

Andamento:

19/2/1991	<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b> APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP NILSON GIBSON.  DCN1 20 02 91 PAG 0339 COL
11/3/1991	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ( MESA )</b> DESPACHO INICIAL A CCJR (ADM), CTASP E CEIC.
11/3/1991	<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCN1 12 03 91 PAG 1601 COL 02.
9/4/1991	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ( CCJR )</b>

PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDA: 09 04 A 15 04 91.  DCN1 09 04 91 PAG 3431 C

9/4/1991 **Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ( CCJR)**  
RELATOR DEP PEDRO VALADARES.  DCN1 01 05 91 PAG 5106 COL 01.

15/4/1991 **Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ( CCJR)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

6/5/1991 **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ( MESA)**  
REQUERIMENTO DO DEP NILSON GIBSON, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 821/91.

1/9/1992 **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ( MESA)**  
APENSE-SE AO PL. 1232/91.

11/8/1999 **PLENÁRIO ( PLEN)**  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCD 30 09 99 PAG 45910 COL 02.

 [Pagina anterior](#) 

 [Nova pesquisa](#) 

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Menu Principal | Serviços | Comunicação

**eCâmara - Proposições**

**Consulta tramitação das proposições**

\*\*\* sistema funcionando em fase experimental \*\*\*

**Proposição: PL-307/1991** 

**Autor:** Carlos Cardinal - PDT /RS 

**Data de Apresentação:** 13/3/1991

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**Regime de Tramitação:** Ordinária

**Apensada à:** PL-59/1991 

**Situação:** Tramitando em Conjunto

**Ementa:** Regula o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal

**Explicação da Ementa:** TORNANDO OBRIGATORIO O RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

**Indexação:** OBRIGATORIEDADE, RECONHECIMENTO, CONVENÇÃO, ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, (CLT), EMPREGADO, EMPREGADOR, EMPRESA, INFRAÇÃO, MULTA, COMPETENCIA, (TST), ADAPTAÇÃO, NORMAS, CONST FEDERAL.

**Última Ação:**

**3/4/1991** - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) - DESPACHO INICIAL APENSE-SE AO PL. 59/91.

Andamento:

13/3/1991	<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b> APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP CARLOS CARDINAL.	 DCN1 14 03 91 PAG 1889 COL 02
3/4/1991	<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA	 DCN1 04 04 91 PAG 2913 COL 02.

 [Página anterior](#)  [Nova pesquisa](#) 

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Menu Principal | Serviços | Comunicação

**eCâmara - Proposições**

**Consulta tramitação das proposições**

\*\*\* sistema funcionando em fase experimental \*\*\*

**Proposição: PL-645/1991** 

**Autor: Paulo Rocha - PT / PA** 

**Data de Apresentação:** 16/4/1991

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação pelas Comissões - Art. 24 II

**Regime de Tramitação:** Ordinária

**Apensada à:** PL-40/1991 

**Situação:** Tramitando em Conjunto

**Ementa:** Dispõe sobre o processo de negociação coletiva e dá outras providências

**Explicação da Ementa:** DEFININDO OS PRESSUPOSTOS BASICOS PARA A NEGOCIAÇÃO COLETIVA E A COMPETI DOS SINDICATOS E DA JUSTIÇA DO TRABALHO).

**Indexação:** ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, (CLT). COMPETENCIA, ENTIDADES SINDICAIS, NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO, ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, EMPREGADO, EMPREGADOR, SALARIO, CONDIÇÕES DE TRABALHO, REQUISITOS, LIBERDADE, ORGANIZAÇÃO, SINDICATO, DIF GREVE, LEGITIMIDADE, REPRESENTAÇÃO, DIREITO DE RESPOSTA, ACESSO, INFORMAÇÕES, AUTONOMIA, PROIB LOCAUTE, MULTA, FRAUDE, INFRAÇÃO, LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, COBRANÇA, (MTPS). APLICAÇÃO, NORMAS, NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, SETOR PUBLICO, SERVIDOR, ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS COMPETENCIA, JUSTIÇA DO TRABALHO, APRECIAÇÃO, CONTROVERSIA, NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

**Despacho:**  
6/5/1991 - DESPACHO INICIAL A CCJR (ADM) E CTASP.

**Última Ação:**

**28/6/1999** - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) - APENSE-SE AO PL. (NOVO DESPACHO).

Andamento:

16/4/1991	<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b> APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PAULO ROCHA.  DCN1 17 04 91 PAG 3947 COL 0.
6/5/1991	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ( MESA )</b> DESPACHO INICIAL A CCJR (ADM) E CTASP.
6/5/1991	<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCN1 07 05 91 PAG 5300 COL 01.
22/5/1991	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ( MESA )</b> DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP ARNALDO FARIA DE SA, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DEST 821/91.  DCN1 23 05 91 PAG 7042 COL 02.
1/9/1992	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ( MESA )</b> APENSE-SE AO PL. 1232/91.
28/6/1999	<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
11/8/1999	<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b>

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Menu Principal | Serviços | Comunicação

**eCâmara - Proposições**

**Consulta tramitação das proposições**

\*\*\* sistema funcionando em fase experimental \*\*\*

**Proposição: PL-3435/1992** 

**Autor:** SERGIO AROUCA - PPS / RJ 

**Data de Apresentação:** 9/12/1992

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação pelas Comissões - Art. 24 II

**Regime de Tramitação:** Prioridade

**Apensada à:** PL-40/1991 

**Situação:** Tramitando em Conjunto

**Ementa:** Dispõe sobre a substituição processual a cargo dos sindicatos na forma do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal

**Explicação da Ementa:** CONCEDENDO LEGITIMIDADE AO SINDICATO PARA SUBSTITUIR PROCESSUALMENTE A CATEGORIA REPRESENTADA NA DEFESA DE SEUS DIREITOS INDIVIDUAIS E INTERESSES COLETIVOS EM AÇÕES TRABALHISTAS.

**Indexação:** CONCESSÃO, DIREITOS, SINDICATO, LEGITIMIDADE, SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, CATEGORIA PROFISSIONAL, REPRESENTADO, DEFESA, DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, DIREITOS COLETIVOS, ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, CONFLITO COLETIVO DE TRABALHO, DISSÍDIO COLETIVO, REAJUSTAMENTO, SALARIO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA, ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, CONTRATO DE TRABALHO, CONTRATO COLETIVO, PROTEÇÃO AO TRABALHO, MATERNIDADE, HIGIENE DO TRABALHO, SEGURANÇA DO TRABALHO, RESSARCIMENTO, DEMISSÃO COLETIVA, RECONHECIMENTO, CREDITOS, FALENCIA, INDIVIDUALIZAÇÃO, DISPENSA, PROCURAÇÃO, EXIGENCIA, COPIA AUTENTICA, INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PREVISÃO, AÇÃO PESSOAL, EXCLUSÃO, INTERESSADO, AÇÃO SINDICAL, RECLAMAÇÃO TRABALHISTAS

**Última Ação:**

**11/8/1999** - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) - APENSE-SE AO PL. (NOVO DESPACHO).  **DCN1 05 10 99 PAG 46830 COL 01.**

Andamento:

9/12/1992	<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b> APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP SERGIO AROUCA.  <b>DCN1 10 12 92 PAG 26472 CC</b>
16/8/1993	<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  <b>DCN1 17 08 93 PAG 16406 COL 01.</b>
16/8/1993	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ( MESA )</b> DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 1232/91.
11/8/1999	<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

 **Página anterior**   **Nova pesquisa** 

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Menu Principal | Serviços | Comunicação

**eCâmara - Proposições**

**Consulta tramitação das proposições**

\*\*\* sistema funcionando em fase experimental \*\*\*

**Proposição: PL-3437/1992** 

**Autor:** SERGIO AROUCA - PPS / RJ 

**Data de Apresentação:** 12/2/1992

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação pelas Comissões - Art. 24 II

**Regime de Tramitação:** Ordinária

**Apensada à:** PL-40/1991 

**Situação:** Tramitando em Conjunto

**Ementa:** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, no que se refere a acordo, convenção coletiva e dissídio cole

**Explicação da Ementa:** EQUIPARANDO PARA TODOS OS EFEITOS AS SENTENÇAS NORMATIVAS.

**Indexação:** ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, (CLT). EQUIPARAÇÃO, ACORDO COLETIVO DO TRABALHO, CONTRATO COLETIVO DO TRABALHO, SENTENÇA NORMATIVA, PUBLICAÇÃO, IMPRENSA OFICIAL, (DIN), PRAZO, COMPETENCIA, TRABALHADOR, EMPREGADO, SINDICATO, AÇÃO DE CUMPRIMENTO, HIPOTESE, DESCUMPRIMENTO, EXIGENCIA, APRESENTAÇÃO, CERTIDÃO, INSTRUÇÃO NORMATIVA, DATA, AUTORIZAÇÃO, AÇÃO JUDICIAL, EDITA, OBJETIVO, FACILITAÇÃO, RESOLUÇÃO, CONCILIAÇÃO, CONFLITO COLETIVO DO TRABALHO, DISSIDIO COLETIVO, DESOBSTRUÇÃO, JUSTIÇA DO TRABALHO.

**Última Ação:**

**11/8/1999** - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) - APENSE-SE AO PL. (NOVO DESPACHO).

Andamento:

9/12/1992	<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b> APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP SERGIO AROUCA.  <b>DCN1 10 12 92 PAG 26472</b> CC
12/2/1993	<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  <b>DCN1 13 02 93 PAG 3878</b> COL 02.
12/2/1993	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ( MESA )</b> DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 1232/91.
11/8/1999	<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  <b>DCD 16 10 99 PAG 48936</b> COL 02.

 [Pagina anterior](#)  [Nova pesquisa](#)